



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.001578/2009-54
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3302-002.579 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria II
Recorrente SAGEM COMUNICAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

MERCADORIA IMPORTADA COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. DESVIO DE FINALIDADE. OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS E MULTA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO LANÇAMENTO.

A isenção ou redução dos tributos, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão.

Aplica-se a multa de 100% (cem por cento), proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução, pelo não emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção de tributos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

IMPORTAÇÃO IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. MULTA IGUAL AO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO LANÇAMENTO.

Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira do qual não seja apresentada prova da importação regular.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 28/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Fortaleza:

Trata o presente processo de lançamento constituído para cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 28.618.641,10, referente ao Imposto de Importação e tributos vinculados: Imposto sobre Produtos Industrializados, Pis//Pasep e Cofins, as multas previstas no art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502, de 30/11/64 e no art. 106, inc. I, alínea 'a', do Decretolei (DL) nº 37, de 18/11/66, multas de ofício e juros de mora (fls. 04/41).

A fiscalização informa que, em procedimento de auditoria nos estoques de mercadorias importadas pela empresa no ano de 2006, com os benefícios deferidos pelo Decretolei nº 288, de 28/02/67, foi constatada, em alguns casos, diferença a menor no estoque final escriturado, denotando desvio de finalidade das mercadorias para as quais foram concedidos os incentivos fiscais. Nesse caso, verificou-se a saída de matéria prima estrangeira sem a correspondente documentação comprobatória da sua aplicação na finalidade para a qual foi importada, implicando na perda do direito à isenção e consequente cobrança dos tributos suspensos, acrescidos das respectivas multas e juros moratórios.

Por outro lado, em outras mercadorias, no cotejo do estoque final apurado com o estoque final escriturado (inventário), foi verificada diferença positiva neste último, o que caracteriza o ingresso de mercadorias estrangeiras sem a comprovação de sua regular importação, passível da imposição da multa capitulada no art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502/64.

O interessado foi cientificado pessoalmente dos autos de infração em 26/03/09 e apresentou, em 27/04/09 (segunda-feira), a impugnação de fls. 206/231 (vol. 2), onde alegou existirem

diversas inconsistências no lançamento, afirmando inicialmente que:

- não foram consideradas perdas ou quebras no processo de fabricação, no transporte ou no manuseio, o que é um absurdo e fere a realidade de qualquer indústria. Todas as diferenças do total de entradas que impliquem percentagens inferiores à taxa de perdas e quebras observada em dezembro de 2006, que é de 3,674%, devem ser desprezadas;

- embora tenha informado as quantidades de insumos ingressados em seu estabelecimento de maneira acertada, ou seja, de acordo com os dados de suas notas fiscais de entrada, que assinalam as datas da efetiva ocorrência e escrituração, a fiscalização abandonou esses dados, não os juntou aos autos, e adotou as datas de registro das Declarações de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) no ano de 2006, que geralmente não coincidem com as datas reais de entrada das mercadorias no estabelecimento do contribuinte;

- a autoridade deixou de considerar em seus levantamentos insumos descritos em DI registradas em um mês, mas ingressados no mês seguinte e, principalmente, aqueles descritos em DI registradas em 2005, mas que verdadeiramente ingressaram no estabelecimento a partir de 01/01/06 e aquelas registradas em 2006 que somente ingressaram no estabelecimento a partir de 01/01/07, porque as importações estavam em trânsito, aguardando liberação pelas repartições federais e estaduais, não tendo ainda sido escrituradas nos estoques. Assim, deve-se considerar imprestável a planilha de componentes ingressados no estabelecimento da impugnante elaborada pela fiscalização, pois não corresponde a realidade.

Em seguida, a empresa apresenta o que alega serem erros do feito fiscal relacionados a diversos produtos, afirmando que:

- é equivocada a conclusão de que a importação de 34.900 unidades do produto descrito como "CÂMERA MC2004 + ROHS" (código de produto 179084549) foi irregular, pois o fiscal deixou de considerar as importações realizadas por meio das DI nº 06/12453116, 06/11596312, 06/11596207 e 06/12453124.

- Este fato, devidamente comprovado, não só demonstra a improcedência dos autos de infração com relação a esse item, como coloca em dúvida a precisão com que o levantamento fiscal foi realizado;

- houve erro na quantidade das entradas registradas para os produtos de código 188459260, 188822963, 189017925 (189017946), 189105064, 252305723, 252464738, 252429768, 252614119, 287080921;

- não está correta a quantidade que foi considerada como consumida na produção, relacionada aos seguintes componentes: 187683317, 187933671, 188030903, 188085453,

188254251, 188336079, 189105064, 251263976, 251823537, 251944711, 252065907, 252408959, 287031879, não foram considerados os estornos das saídas dos componentes de código 189107146 e 252495832.

Além das ocorrências acima expostas, a impugnante assume que ela também cometeu alguns enganos que acabaram por repercutir na autuação:

- no preenchimento da DI nº 06/04332445 foi informado o código de componente 188022963, inexistente, quando o correto seria 188822963;
- ao importar o produto “BLOC. ALIM. 100240V/ 12V 600MA JACK 3.5MM”, por meio da DI nº 06/06143909, o fez com o código 189017946, quando o correto seria 189017925;
- não alertou a fiscalização sobre o fato de que um mesmo produto e/ou seus componentes podem receber na empresa códigos internos distintos, o que influenciou nos valores lançados relacionados aos códigos 188153194, 189185054, 188415515, 188877017, 188874230, 188519876, 188757492, 188642039, 188384976, 188655474, 188276182, 189236679, 188741816, 252639905, 252501911, 287052422, 252153567, 188459260, 188822963, 252429768, 252614119.

A empresa ainda afirmou que deveriam ser desprezadas “as diferenças relativas aos componentes dos Códigos 188817136, 252220800, 252425278, 252493586 e 287070251, que, se não foram incorporadas aos produtos finais saídos ou em estoque a que eles se destinam, nem foram fruto de quebras e perdas, é porque foram agregados a outros componentes para formar produtos intermediários em estoque”.

E, concluindo a defesa, solicitou que, caso ainda se entendesse não estarem reunidos todos os elementos necessários à formação do convencimento quanto à matéria, fosse determinada a realização de perícia, com base na sua escrituração contábil e fiscal, nas estruturas de composição dos produtos, nas DI e nos demais documentos de suporte das operações. Nesse mister, com fulcro no art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/72, formulou quesitos referentes aos exames desejados e indicou o nome e o endereço do seu perito.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 232/396 (vol. 2).

Em 01/10/09 foi recepcionado por esta DRJ/FOR o documento de fls. 401/410 (vol. 3) intitulado pelo interessado como aditamento à impugnação, por meio do qual são ratificados “como se reproduzidos estivessem” todos os argumentos aduzidos quando da apresentação da impugnação e acrescentados alguns esclarecimentos pontuais, abaixo descritos, que o peticionante julgou por bem apresentar, embora entendendo que naquela ocasião exauriu a matéria de sua defesa, demonstrando tratar-se de crédito integralmente improcedente:

1) para os componentes de códigos 252305723, 252464738, 287080921, 189017946 e 252614119 o autuante se equivocou com as quantidades de entrada, uma vez que computou aquelas registradas na Declaração de Admissão em Entrepósito Aduaneiro somadas as da Declaração de Consumo, duplicando, portanto, o número de unidades a serem consideradas;

2) ao concluir por um desvio de finalidade dos códigos 188179312 e 188465854, o fiscal deixou de observar, além das perdas no processo produtivo, o fato de que, em 04/12/06, a empresa reexportou para a sua coligada Sagem Communication, localizada na França, 40.000 unidades de cada um desses componentes, suportados pela Nota Fiscal de Saída nº 2.162 e documentos de exportação correspondentes, que se encontram anexos (doc. 8).

Acrescenta, ainda, que igual situação a do item 2) acima, verificase com relação ao componente identificado pelo código 189175016.

Por fim, a empresa concluiu o aditamento à impugnação reforçando o pedido de que fosse exonerada integralmente das exigências fiscais contestadas ou que fosse determinada a realização de perícia tal como requerido na peça de impugnação e apresentou os documentos que foram acostados nas fls. 413/550 (vol. 3) dos autos.

Após a análise da impugnação, verificandose a consistência de parte das alegações trazidas pela empresa, lastreadas em provas documentais, constatouse a ocorrência de falhas no lançamento.

Assim, por meio da Resolução nº 2000, de 29/10/10, desta 2ª Turma da DRJ/FOR (fls. 553/560 vol.

3) o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

[...], à luz dos princípios que devem nortear as atividades da Administração Pública, destacandose, em particular, o da verdade material, e, ainda, considerando que os documentos anexados não são suficientes para a verificação da procedência de todos os argumentos de defesa apresentados, e, além disso, tendo em vista que fazse mister averiguar a ocorrência ou não de renúncia às instâncias administrativas em virtude de que, por meio do Memorando nº 267/2010 – PFN/CE (fl. 537 – vol. 03), a Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará solicita o encaminhamento destes autos “para fins de instruir Defesa Judicial”, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, com o retorno do processo à unidade de origem, onde deverão ser tomadas as seguintes providências, que abarcam as solicitações apresentadas pela impugnante na sua petição (fl. 221):

a) revisão do lançamento, à vista de todos os fatos alegados na defesa, conforme documentos de fls. 196/385 (vol. 02) e de fls.

389/535 (vol. 03), resumidos nesta resolução, prestando especiais esclarecimentos acerca:

a.1) das datas de entrada consideradas para a confecção da Planilha 4, de fls.109/118, em cotejo com as informações apresentadas pela impugnante nas fls. 224/230 (vol. 02);

a.2) da alegação de que não foram levados em conta nos cálculos os índices de perdas das matérias primas;

a.3) do argumento de que houve duplicação das entradas dos produtos citados nas fls. 394/397 (vol. 03) em virtude de terem sido computadas as quantidades das Declarações de Admissão no Entrepasto Aduaneiro com as registradas na Declaração de Consumo vinculada;

b) intimação do interessado para esclarecer se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo, se for o caso, ser juntada cópia da petição inicial, nos termos do art. 16, inc. V, do Decreto nº 70.235/72, bem como de eventuais decisões acaso proferidas.

Acrescentese que, sem prejuízo da realização da diligência e caso a fiscalização julgue necessário, pode ser designado perito da União para aferição dos índices de perdas e quebras constantes do documento de fl. 382 (vol. 02) e/ou para verificação de outras questões técnicas relacionadas às estruturas dos produtos. As folhas citadas neste trecho da resolução equivalem na numeração digital, respectivamente, às fls. 552, 231, 232/396, 413/550, 113/122, 235/241, 406/409, 393 e 70/112, apresentadas nas planilhas de fls. 66/108, ou, ainda, para outro objetivo relevante a juízo das autoridades administrativas.

Lembrando que, nesse caso, o perito indicado pelo sujeito passivo deverá também ser intimado a realizar os mesmos exames requeridos, nos termos do § 1º, art. 18, do Decreto nº 70235/72. Ressaltando também a imprescindibilidade da observância do § 3º, do mesmo artigo:

[...] Após a diligência foram trazidos aos autos os documentos de fls. 566/587 (vol. 3), 591/732 (vol. 4) e 733/816, destacandose dentre eles a Informação Fiscal –EQFIS/ALF/MNS 039/2011 – fls. 689/704 que narra as providências tomadas com vistas ao atendimento da determinação desta segunda turma.

Na revisão, após várias intimações à empresa para apresentação de esclarecimentos e documentos, a fiscalização concluiu pela procedência de parte das alegações trazidas pela impugnante, cabendo aqui destacar, apenas as seguintes afirmações do autuante:

- ao contrário do que insinua a empresa em sua impugnação, a fiscalização não atuou de forma desleixada e arbitrária, pois, utilizando os dados extraídos do Siscomex, teve o cuidado de considerar como entradas efetivas somente as DI que tiveram seus desembarços ocorridos no ano de 2006, e, ao se deparar com a magnitude das diferenças submeteu seus levantamentos ao crivo da empresa, a fim de evitar uma autuação indevida;

- seja por negligência ou por motivos administrativos, o fato é que a empresa não realizou nenhum tipo de conferência nos levantamentos, sendo que a fiscalização ficou aguardando por quase cinco meses pela resposta, e esta quando foi apresentada nada esclareceu;

- a conferência que foi solicitada não exige nenhum conhecimento técnico, visto que depois de lavrado o auto, a empresa rapidamente apresentou sua impugnação abastecida com farta documentação;

- no item 3.1 da peça impugnatória a empresa afirmou que “não foram consideradas neste levantamento mercadorias de DI, que embora tenham sido registradas em 2005, ingressaram efetivamente no estabelecimento no ano de 2006, e também foram consideradas neste levantamento DI que embora tenham sido registradas em 2006 só ingressaram no ano de 2007”. No entanto, em resposta à intimação para apontar quais seriam essas operações a empresa apresentou apenas cópias das DI nº 06/10855365 e 06/10515300, que foram registradas em 2006 e que só deram entrada em 2007. Acontece que estas DI não tiveram nenhum efeito no lançamento, uma vez que elas acobertam a importação de bens de ativo imobilizado e o objeto da autuação é o estoque de componentes importados. Informada do fato, por meio do Termo de Intimação 056/2011, de 28/06/11, a interessada não se pronunciou. Assim, uma vez que a empresa, embora intimada várias vezes, não apresentou comprovação documental em reparo ao levantamento feito pela fiscalização, desconsiderouse, nesta revisão, a referida alegação;

- na revisão do lançamento referente aos “Componentes Identificados pelos Códigos de Produto 188085453, 188254251, 188336079 e 287031879” não foi detectada a incorreção apontada pela empresa que instada a se pronunciar, por meio da Intimação 056/2011, respondeu no documento de fls. 611/6122 que os números apresentados pela fiscalização estavam corretos;

- quanto aos componentes identificados pelo Código de Produto 187683317, 187933671, 188030903, e 251823537 a empresa alegou que as diferenças decorreram da desconsideração destes componentes no produto final de código 252367450, conforme estrutura fornecida pela empresa à fiscalização. Esta afirmação não corresponde à verdade, pois a estrutura deste produto não havia sido fornecida. Por meio do Termo de Intimação 027/2011 a empresa foi chamada a apresentar a referida estrutura para a realização dos ajustes necessários, sendo que estes, considerando as alterações propostas pela empresa ocasionaram uma piora em relação às diferenças constantes do auto;

- por meio do Termo de Intimação nº 056/2011 a empresa foi cientificada do fato e demandada a se pronunciar. Em sua resposta, a interessada não faz qualquer menção ao fato, conforme documento anexo às fls. 609 a 6173. Sendo assim foi mantida a diferença apurada após os ajustes citados;

- no que se refere aos componentes identificados pelos “Códigos de Produto 189107146 e 252495832”, a empresa alegou que as diferenças de estoque se deviam ao fato da fiscalização não ter considerado em seus levantamentos as devoluções de produtos que ingressaram no seu estoque. Intimada a comprovar documentalmente o alegado com a apresentação de cópias das notas fiscais que teriam acobertado as devoluções, a empresa não o fez, limitando-se a apresentar listagem de seu programa de controles internos, sem valor fiscal. Assim, a fiscalização não acatou os argumentos apresentados pela empresa em relação a esses itens;

- a empresa afirma ainda que o componente de código 252495832, em alguns casos também era cadastrado sob o código 251791962. Através do Termo de Intimação 056/2011, a empresa foi instada a informar em que produtos esta mudança de código ocorria, uma vez que esta informação não consta em sua impugnação. Em sua resposta, a empresa não se pronunciou quanto a este item. Assim sendo, as diferenças que foram apuradas por ocasião da lavratura do auto de infração permaneceram inalteradas;

- quanto às alegadas quebras e perdas ocorridas no processo produtivo, em virtude de ser impossível a realização de perícia na linha de produção da empresa, uma vez que esta já encerrou suas atividades, a fiscalização, por meio do Termo de Intimação 091/2011, demandou a empresa a apresentar relatórios de perdas e seus respectivos lançamentos contábeis de ajuste de estoques e custos. Em resposta, a empresa apresentou apenas uma relação de componentes que foram objeto de baixa de estoque por perdas, documento que não foi considerado pela fiscalização como comprovante, uma vez que não estava acompanhado dos respectivos registros contábeis e fiscais pertinentes à sua apropriação. Também causou estranheza o fato de haver na relação, para alguns componentes, quantidades de perdas com natureza positiva e outros com quantidades de natureza negativa.

- O interessado foi cientificado pessoalmente, em 14/10/11, do resultado da diligência e apresentou, em 17/11/11, o documento de fls 729/730, por meio do qual, dirigindo-se à “Colenda 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza”, solicita:

(...)

Dessa forma, a IMPUGNANTE requer se digne V.Sas aceitar a revisão do lançamento efetuada na diligência, acatando os novos valores apresentados, cujo pagamento, inclusive, já está sendo providenciado, com a aplicação das multas indicadas no auto de infração.

Por oportuno, a IMPUGNANTE esclarece que procederá ao pagamento dos créditos tributários (principal, multa e juros) remanescentes.

Em 09/12/11, a empresa novamente compareceu aos autos para requerer que esta 2ª Turma se digne em “aceitar a revisão do lançamento efetuada na diligência, acatando os novos valores

apresentados e, julgandoos extintos, em decorrência dos pagamentos aqui comprovados, nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional”.

Nas fls. 736/740 encontram-se anexados DARF com valores recolhidos em 29/11/11.

A par dos argumentos lançados na Impugnação apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PAGAMENTO PARCIAL DE VALOR LANÇADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA.

O recolhimento de valores a menor, baseado no resultado obtido em novos exames realizados em diligência, não extingue o crédito tributário regularmente constituído e impugnado e não tem o condão de afastar a obrigatoriedade do exame de mérito pelas Delegacias de Julgamento.

EXONERAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO MINISTRO DA FAZENDA. RECURSO DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO LEGAL.

A decisão de 1ª Instância Administrativa que exonerar valor superior ao limite estabelecido pelo Ministro da Fazenda deve ser objeto de recurso de ofício dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

MERCADORIA IMPORTADA COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. DESVIO DE FINALIDADE. OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS E MULTA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO LANÇAMENTO.

A isenção ou redução dos tributos, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão.

Aplica-se a multa de 100% (cem por cento), proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução, pelo não emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção de tributos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

IMPORTAÇÃO IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. MULTA IGUAL AO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO LANÇAMENTO.

Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira do qual não seja apresentada prova da importação regular.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Não houve apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pela DRJ de Fortaleza.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso de Ofício preenche os requisitos exigidos pela legislação e dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe destacar que não houve interposição de Recurso Voluntário por parte da contribuinte, tendo em vista que esta decidiu acatar o resultado da diligência promovida pela DRJ de Fortaleza, tendo inclusive efetuado o recolhimento dos valores que entendeu devidos.

Assim, estes pagamentos deverão ser considerados pela autoridade fiscal competente quando da liquidação do presente julgado.

Passo a analisar o Recurso de Ofício.

Como se pode verificar do relatório acima transcrito o auto de infração foi lavrado diante da constatação de: (i) diferenças a menor no estoque final escriturado, tendo em vista a saída de matéria prima estrangeira sem a correspondente documentação comprobatória da sua aplicação para a qual foi importada; e, (ii) diferenças a maior no estoque escriturado, caracterizando a importação irregular de mercadorias estrangeiras sem a devida comprovação.

Após análise da impugnação apresentada a DRJ de Fortaleza entendeu por bem baixar o processo em diligência, determinando que a autoridade preparadora analize-se os argumentos lançados na peça impugnatória e os documentos que a acompanharam.

A diligência foi assim contextualizada:

Assim, apenas na impugnação é que a empresa apresentou alegações bastante consistentes, algumas, inclusive, lastreadas em provas documentais, de que o lançamento pode apresentar falhas, dentre as quais, conforme relatado, algumas foram assumidamente provocadas pela própria autuada.

De modo que, pode-se citar a título de exemplo, que parece assistir razão à impugnante quando pondera sobre as

quantidades das entradas consideradas, pois apesar da definição da variável "E" como "Total de entradas de cada matéria prima ocorrida no exercício, conforme apurado na PLANILHA 4 - ENTRADA DE COMPONENTES" (vide fl. 6), a análise da referida planilha anexada nas fls. 109/118 leva a crer que a fiscalização tomou como base as datas de desembaraço das DI (que erroneamente a impugnante se referiu como data de registro) e não as datas das Notas Fiscais de Entrada, fato que, acaso confirmado, pode realmente ter repercussão relevante nos resultados obtidos, conforme alegado na defesa.

Outro exemplo, é o fato de que para alguns componentes parece se confirmar, à vista dos documentos apresentados, que as quantidades de entrada foram computadas em duplicidade quando se considerou aquelas registradas nas Declarações de

Dentro deste contexto, assim decidiu a 2ª Turma da DRJ de Fortaleza:

Assim, diante do exposto, à luz dos princípios que devem nortear as atividades da Administração Pública, destacando-se, em particular, o da verdade material, e, ainda, considerando que os documentos anexados não são suficientes para a verificação da procedência de todos os argumentos de defesa apresentados, e, além disso, tendo em vista que faz-se mister averiguar a ocorrência ou não de renúncia às instâncias administrativas em virtude de que, por meio do Memorando nº 267/2010 - PFN/CE (fl. 537 - vol. 03), a Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará solicita o encaminhamento destes autos "para fins de instruir Defesa Judicial, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, com o retorno do processo à unidade de origem, onde deverão ser tomadas as seguintes providências, que abarcam as solicitações apresentadas pela impugnante na sua petição (fl. 221):

a) revisão do lançamento, à vista de todos os fatos alegados na defesa, conforme documentos de fls. 196/385 (vol. 02) e de fls. 389/535 (vol.

03). resumidos nesta resolução, prestando especiais esclarecimentos acerca:

a.1) das datas de entrada consideradas para a confecção da Planilha 4, de fls. 109/118, em cotejo com as informações apresentadas pela impugnante nas fls. 224/230 (vol. 02);

a.2) da alegação de que não foram levados em conta nos cálculos os índices de perdas das matérias-primas;

a.3) do argumento de que houve duplicação das entradas dos produtos citados nas fls. 394/397 (vol. 03) em virtude de terem sido computadas as quantidades das Declarações de Admissão no Entrepósito Aduaneiro com as registradas na Declaração de Consumo vinculada;

b) intimação do interessado para esclarecer se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo, se for

o caso, ser juntada cópia da petição inicial, nos termos do art. 16, inc. V, do Decreto nº 70.235/72, bem como de eventuais decisões acaso proferidas.

Acrescente-se que, sem prejuízo da realização da diligência e caso a fiscalização julgue necessário, pode ser designado perito da União para aferição dos índices de perdas e quebras constantes do documento de fl. 382 (vol. 02) e/ou para verificação de outras questões técnicas relacionadas às estruturas dos produtos apresentadas nas planilhas de fls. 66/108, ou, ainda, para outro objetivo relevante ajuízo das autoridades administrativas.

Com a baixa do processo para cumprimento da diligência e após o cumprimento de várias intimações por parte da contribuinte, que esclareceram a maioria das dúvidas existentes, o lançamento foi ajustado pela autoridade fiscal nos seguintes termos:

APURAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS EM RAZÃO DAS DIFERENÇAS DE ESTOQUE NO ANO DE 2006 - REVISADA													
DESVIO DE FINALIDADE													
PRODUTO	CODIGO	QUANT	VR UNIT	VR TOTAL	TX CAMBIO	VR TOTAL	ALIQ R	VR R	VR TRIB IPT	ALIQ IPT	VR IPT	ALIQ ICMS	VR FIS
CAMERA MC2004+ ROHS 179084549	179084549	84	5,161	433,52	2,150	931,95	8	74,56	1.006,50	10	100,65	17	21,07
C.I. MON. DIG., MONT., SMD D 3025A AC801+ RF MLP12	188153194/188153054	8.069	1,735	13.999,72	2,150	30.095,19	0	0,00	30.095,19	5	1.504,76	17	664,06
C.I. MONT., SMD ASIC HORUS D 4467-482 SBGA100	188179312	12.067	1,586	19.155,06	2,150	51.517,69	0	0,00	51.517,69	5	2.575,88	17	1.138,13
C.I. MONT., SMD CALYPSO+ V1 N.SECU. UMC UBGA100	188276182/188655474	7.147	1,563	11.165,76	2,150	23.905,06	0	0,00	23.905,06	5	1.195,25	17	524,25
C.I. MONT., SMD TWS1016 SYREN V2 22 FFA8 180A343	188384976/188642039	5.617	1,492	8.380,56	2,150	18.015,70	0	0,00	18.015,70	5	900,79	17	368,00
C.I. MON. DIG., MONT., SMD, MICROPR. 271001	188415515/188877017	9.994	8,671	86.567,87	2,150	186.280,65	8	14.903,26	201.181,74	5	10.059,59	17	4.113,16
C.I. MON. DIG., MONT., SMD, CMS SKY74963 MODULE 4 LIAND 22PINS GSMGPRS	188455260/188822963	29.852	1,503	44.867,56	2,150	96.451,70	2	1.929,04	98.380,82	5	4.919,04	17	2.138,36
C.I. MONT., SMD HERCROM200G2C035 AMR UBGA100	188465854	12.047	3,383	40.764,40	2,150	87.950,51	0	0,00	87.950,51	5	4.397,53	17	2.049,03
C.I. MONT., SMD 599-30121 FLASH 12832M FBGA48	188519876/188754921/188874330	2.648	6,664	17.648,27	2,150	37.834,19	0	0,00	37.834,19	5	1.891,71	17	838,04
C.I. MONT., SMD 3142101 AF1011 TRANSCEIVER GF021	188741816/1887236679	17.835	1,661	29.623,84	2,150	63.682,57	0	0,00	63.682,57	5	3.184,13	17	1.436,08
C.I. MONT., SMD, MEM. ST11 PALS2001 SMD 128K/64K 32PIN FBGA48	188817136	4.142	3,818	15.814,16	2,150	33.995,69	0	0,00	33.995,69	5	1.699,78	17	751,03
TRANSF. ELET. AC ADJ. FOR KS410 120000WVUS	189017946	1.530	2,675	4.092,75	2,150	8.798,18	18	1.583,67	10.381,86	10	1.038,19	17	202,50
ALTO FALANTE VIBRANTE 128K/64K 32PIN FBGA48	251263976	6.863	1,083	7.432,83	2,150	15.977,92	20	3.195,58	19.173,51	15	2.876,03	17	372,52
PCI MULTIFUNCOES, SEM COMP. PCB BOARD SC10C V02	252153567/257052422	1.365	2,172	2.964,78	2,150	6.373,39	10	537,34	7.010,73	10	701,07	17	144,60
LCD MODULE A2005	252220800	10.563	7,786	82.243,52	2,150	176.798,89	0	0,00	176.798,89	5	8.839,94	17	3.905,84
PCI MONTADOR CTE FIRST 12088	252305723	302	18,330	5.535,66	2,150	11.900,01	12	1.428,00	13.328,01	15	1.999,20	17	273,44
PCI MULTIFUNCOES, SEM COMP. PCB AC205SC V02 CKD	252425278	2.311	2,371	5.479,38	2,150	11.779,03	10	1.177,50	12.956,53	10	1.295,69	17	267,24
LCD A2005 CO-ORD GANTY	252464736	6.746	1,716	11.576,14	2,150	24.685,22	0	0,00	24.685,22	5	1.234,26	17	549,16
PCI MULTIFUNCOES, SEM COMP. PCB A205SC V02	252493586	2.745	2,527	6.936,82	2,150	14.911,64	10	1.491,16	16.402,81	10	1.640,28	17	338,31
LCD A2005SC C191 TRULY 170000000	252501911/252639905	5.234	5,021	26.279,91	2,150	56.493,93	0	0,00	56.493,93	5	2.824,70	17	1.248,06
PCI MULTIFUNCOES, SEM COMP. PCB A205S V04C	252429768/252614119	4.211	2,025	8.527,28	2,150	18.331,08	10	1.833,11	20.164,19	10	2.016,42	17	415,89
PCI PRINCIPAL, SEM COMP. PCB MICROSP V00	257070051	219	2,750	6.022,25	2,150	1.294,56	10	1.294,56	1.424,12	10	142,41	17	29,37
BATERIA DE LITO RECAR. - MYTIC-AIC3-DIA2005S 700MAH	287080921	2.685	2,214	5.966,73	2,150	12.826,68	0	0,00	12.826,68	15	1.924,00	17	288,14
TOTAL DOS TRIBUTOS DEVIDOS						28.308,37			62.195,87		23.482,97		108.164,00

APURAÇÃO DO VALOR DA MULTA REFERENTE AS DIFERENÇAS DE ESTOQUE EM 2006 - REVISADA						
IMPORTAÇÃO IRREGULAR						
PRODUTO	CODIGO	QUANT	VR UNIT US\$	VR TOTAL US\$	TX CAMBIO	VR TOTAL R\$
C.I. MON. DIG., MONT., SMD, ASIC HORUS D & E SBGA100	187683317	19.352	2,32	44.877,29	2,1497	96.472,71
C.I. MON. DIG., MONT., SMD, MICROPR.	187933671	19.329	2,18	42.079,23	2,1497	90.457,73
C.I. MON., DIG., MONT., SMD, MEM. FLASH, AM29DL161D	188030903	18.249	1,57	28.559,69	2,1497	61.394,75
C.I. MON., ANAL., MONT., SMD, CX77315 MODULE P.A. 4 BAND.	188085453	19.528	1,91	37.357,06	2,1497	80.306,48
C.I. MON., DIG., MONT., SMD, MICROPR. HERCROM200G2C035 AMR UBGA179.	188254251	17.935	4,61	82.680,35	2,1497	177.737,95
C.I. MON., ANAL., MONT., SMD, CMS SKY74963 TRANSCEIVER RF LGA56	188336079	18.249	2,43	44.253,83	2,1497	95.132,45
C.I. MONT., SMD 3025 BASEBAND A/D D/A PBGA100 LF	189105064	3.836	1,33	5.082,70	2,1497	10.926,28
CARREGADOR DE BATERIA 100V/240V 5V-0,4A 100V/240V 5V-0,4A	189107146	52	1,13	58,76	2,1497	126,32
C.I. MONT., SMD 35VF1601 FLASH 1MX16 TFBGA48 LF	189175016	21.481	1,03	22.039,51	2,1497	47.378,33
DISPLAY DE CRISTAL LIQUIDO LCD MODULE S1165	251823537	40.351	4,16	168.021,56	2,1497	361.195,96
CAMERA MODULE WITH 20P ROHS-	252495832	10.567	5,53	58.382,68	2,1497	125.505,24
PCI PRINCIPAL, SEM COMP. PCB BOARD S1165 V00	287031879	19.480	2,03	39.563,88	2,1497	85.050,47
VALOR TOTAL DAS IMPORTAÇÕES IRREGULARES						983.359,46

Tão logo foi cientificada do resultado da perícia realizada a contribuinte peticionou no processo informando sua concordância promovendo ainda o recolhimento dos impostos apontados como devidos.

Submetido a novo julgamento, o resultado da diligência foi também corroborado pela DRJ cuja decisão assim assentou:

Destaque-se o minudente trabalho realizado pela fiscalização, que analisou, item a item, todas as alegações trazidas pela empresa à luz dos documentos que foram apresentados junto com a peça de defesa e daqueles posteriormente trazidos aos

autos em atendimento às Intimações nº 027/2011, 041/2011, 056/2011 e 091/2011, respectivamente, de 21/03/11, 16/05/11, 28/06/11 e 15/09/11, emitidas em razão da existência de afirmações da impugnante não lastreadas em documentação comprobatória.

Verifica-se, do cotejo entre a Informação Fiscal nº 039/2011 e os documentos apresentados pelo interessado, que este deu causa a vários equívocos que acabaram repercutindo nos valores lançados nos autos de infração quando:

- nas DI nº 06/04332445, 06/10586844, 06/11596312, 06/11596207, 06/12453116 e 06/12453124 não descreveu nem codificou corretamente as mercadorias;*
- não informou ou informou incorretamente a estrutura de alguns produtos, como, por exemplo, no caso dos produtos 252418398, 252367450 e 252310766;*
- cadastrou internamente vários itens idênticos sob códigos distintos e não informou à fiscalização, como no caso dos componentes 188459260 e 188822963, 188153194 e 189185054, 188415515 e 188877017, 188874230, 188519876 e 188757492, 188642039 e 188384976, 188655474 e 188276182, 189236679 e 188741816, 252639905 e 252501911, 287052422 e 252153567, 252429768 e 252614119;*
- não comprovou com documentação idônea, durante a fase inquisitória, as exportações que alegava ter realizado.*

Os fatos acima só se tornaram evidentes após a impugnação e a diligência, pois na fase inquisitória o sujeito passivo nada trouxe que esclarecesse as discrepâncias de estoque que até então haviam sido constatadas pela fiscalização e esta, por sua vez, também se equivocou ao registrar como entradas no estoque as unidades constantes das Declarações de Admissão em Entrepósito Aduaneiro (DA) nº 06/04576530 e 06/11594395 somadas as das respectivas Declarações de Consumo.

Enfim, se por um lado, conforme visto, foi o próprio sujeito passivo que deu causa a grande parte dos erros cometidos, agindo durante a fase inquisitória de maneira a configurar um verdadeiro embaraço à fiscalização, por outro lado, sob à luz dos princípios que devem nortear as atividades da Administração Pública, destacandose, em particular, o da verdade material, os fatos registrados nos autos impõem a exoneração de parte do crédito lançado, de acordo com a análise exposta na Informação Fiscal – EQFIS/ALF/MNS 039/2011 de fls. 689/704.

Por fim, a decisão recorrida assim quantificou o trabalho efetuado pela fiscalização:

Valores do lançamento (R\$)	II		IPI			Pis-Pasep-imp		Cofins-imp.		Total
	Principal	multa de 100% do valor do II*	Principal	multa de 75%	multa de 100% vr. comercial**	Principal	multa de 75%	Principal	multa de 75%	
Original	771.061,32	771.061,32	1.473.232,87	1.104.924,65	17.864.517,01	546.168,68	409.626,51	2.515.686,03	1.886.764,52	27.343.042,92
Revisado	28.308,37	28.308,37	62.195,87	46.646,90	983.359,46	23.482,97	17.612,23	108.164,00	81.123,00	1.379.201,17
Diferença	(742.752,95)	(742.752,95)	(1.411.037,00)	(1.058.277,75)	(16.881.157,55)	(522.685,71)	(392.014,28)	(2.407.522,03)	(1.805.641,52)	(25.963.841,75)

* art. 106, inc. I, DL nº 37/66 (desvio de finalidade)

** art. 83, inc. I, Lei nº 4502/64 (importação irregular)

Diante de tudo o que foi exposto, tendo as diferenças de estoque final (a menor ou a maior) sido parcialmente comprovadas e aceitas pela fiscalização conforme se depreende do relatório fiscal de fls. 667, correta a decisão exarada pela Delegacia Regional de Julgamento.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

(assinando digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator